



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações

Fls.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÓRIO

IMPUGNAÇÃO A ITENS EDITALÍCIOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0300009260/2024-PG-3

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N.º 026/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA E ACESSÓRIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE SANITÁRIO COLETIVO NO LAGO DO SILVÉRIO, EM JAHU/SP.

IMPUGNANTE: ADLER FUST COMERCIAL LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela Empresa **ADLER FUST COMERCIAL LTDA.**, doravante denominado impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO do processo administrativo N.º 0300009260/2024-PG-3, modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 026/2024, embasada na Lei de Licitações 14.133/2.021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que se passa à análise das alegações do impugnante.

III – DAS ALEGAÇÕES

O impugnante alega, em apertada síntese, que a solicitação de atestados de capacidade técnica, como condição para habilitação no referido processo licitatório, conta com as exigências abaixo:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações

Fls.

- a) Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **juntamente com o Atestado**, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, com os quantitativos mínimos abaixo elencados.
- b) Certidão de Acervo Técnico e Atestado **em nome da pessoa jurídica, ou seja, da empresa que pretende participar.**

Alega, a priori, que a CAT é um documento emitido em nome do profissional, jamais em nome da pessoa jurídica.

Por fim, menciona que a exigência de quantitativos mínimos para participação em licitações é vetada pelas Súmulas 23 e 24 do TCE, contrariando assim solicitações editalícias, no que tange à qualificação técnica.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante do explanado pela impugnante, a Comissão de Licitação, que abaixo assina, delibera o seguinte:

A esta, assiste íntegra razão no que tange a reivindicação de que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP não emite Certidão de Acervo Técnico em nome da Pessoa Jurídica, mas sim em nome do profissional.

Porém, o Termo de Referência, ao solicitar que *"A Certidão de Acervo Técnico e o Atestado devem ser em nome da pessoa jurídica participante do presente certame"*, diz respeito justamente ao profissional responsável pela empresa, cujo vínculo empregatício virá a ser comprovado documentalmente.

Logo, tal como norma do CREA/SP, ou da Unidade Federativa cabível, a CAT estará em nome do profissional, porém, que tenha vínculo empregatício com a Pessoa Jurídica participante do certame.

De tal modo, tal exigência não destoa de normativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo.

O mesmo pode-se dizer da exigência mínima de 50% do quantitativo, em metros quadrados, no que diz respeito aos itens: "execução de passeio em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10 cm, espessura 6 cm", "execução de passeio





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de Licitações

Fls. _____

(calçada) ou piso de concreto, armado" e "revestimento cerâmico". Vejamos o disposto na Lei 14.133/2.021, também alcunhada como Nova Lei de Licitações:

(...) "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:" (...)

(...) "§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados"(...)

Mister informar que a Nova Lei de Licitações não só é mais atual do que as Súmulas 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como também as substituiu, permitindo, de tal modo, com que a exigência de quantitativos mínimos de até 50% (cinquenta por cento) em Atestados de Capacidade Técnica, mesmo nos casos envolvendo obras e serviços de engenharia, voltasse a ser passível de solicitação em instrumentos convocatórios em processos licitatórios.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e sem nada mais evocar, a Comissão de Licitação conhece do pedido de impugnação por tempestivo, e, no mérito, com lastro em todo o exposto acima, **nega-lhe integral provimento**, mantendo o Edital nos mesmos termos publicados até então.

Prefeitura do Município de Jahu/SP, 16 de dezembro de 2024.

ROSEMARY APARECIDA VALENTIM

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

VITOR CARVALHO MESCHIERI

MEMBRO DA COMISSÃO



7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações

Fls. _____


BRUNO BOARETTI NOGUEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO

OTAVIO NASCIMENTO GOMES FIGUEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO

